



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR NO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

**GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
ELEITORAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO  
DE CONTINGENTE MÍNIMO EM  
ATIVIDADE, SOB PENA DE OFENSA À  
CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO  
ESSENCIAL**

A **UNIÃO**, por intermédio de seus representantes judiciais, nos termos do art. 9º da Lei complementar nº 73/1993, ajuíza a presente

**AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER  
COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

em face das seguintes entidades:

**SINDJUS/DF Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal** SDS Ed. Venâncio V Salas 113/114 - Brasília/DF - CEP: 70393-900 Telefone: (61)3212.2613/3212.2607

**SINDJEF/AC - Sindicato dos Servidores das Justiças Eleitoral e Federal do Acre**  
Endereço: Distrito Industrial, Rua Ilmar Galvão, BR 364 – KM 02, S/N Rio Branco TRE-ACRE  
CEP: 69914-220 Telefone: (68) 3212-4489

**SINDJUS/AL - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas**  
Endereço: Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes (antiga Rua da Praia), 102 – Centro – Maceio- CEP: 57020-680 Telefone: (82) 3202-7385 Fax: (82) 3202-7385



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

**SINJEAM/AM - Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas**

Endereço: Rua Franco de Sá, 270, sala 709 – Edifício Amazon Trade Center 7º andar – Bairro: São Francisco – CEP: 69079-210 Telefone: (92) 3631.0214 / 8153.7394 Fax: 92 3631.0139

**SINDJUFE/BA Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia**

Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 3.302 – Salvador - CEP: 41.213-000 Telefone: (71) 3241.1131 /3241.2027

**SINJE/CE - Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará**

Endereço: Rua Jaime Benévolo, 21 Centro- Fortaleza – CEP: 60.050.080 Telefone: (85) 3253.2628 Fax: (85) 3253.7431

**SINPOJUFES/ES Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Espírito Santo**

Rua Duque de Caxias nº 155, Ed. Renata - Sala 201 – Centro - Vitória/ES CEP: 29010-120 Telefone: (27) 3322 0443/3222-1603 Fax: (27) 3223.8273 (27) 8152-1983

**SINJUFEGO/GO - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Goiás**

Rua 115 F 36 Lote 86 - Setor Sul Goiânia/GO CEP: 74085-325 Telefone: (62) 3942.0641

**SINTRAJUFE/MA - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e MPU no Maranhão**

Endereço: Rua de Santaninha, 100. Centro. São Luís – MA CEP: 65010-580 Telefone: (98) 3232.6023/32321147 Fax: (98) 3232.6023/32321147

**SINDJUFE/MS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul**

Rua João Tessitore, 252 – Bairro Cachoeira - Campo Grande/MS CEP: 79040-250 Telefax: (67) 3025-1572 ]

**SINDIJUFE/MT - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso**

Endereço: Avenida Hist. Rubens de Mendonça, nº 97, Ed. Eldorado Executive Center, sala 402- Cuiabá – CEP: 78008-000 Telefone: (65) 3027.6400 / (65) 3027.6008 Fax: (65) 3025-6727



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

**SINDJUF/PA-AP - Sindicato dos Trabalhadores da Justiça Federal do Estado do Pará e Amapá** Rua Bernal do Couto nº 1089 - Bairro Umarizal Belém/PA CEP: 66055-080  
Telefax: (91) 3241. 6330 (91) 3241.6300

**SINDJUF/PB - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal da Paraíba**  
Endereço: Rua Heráclito Cavalcante, 48 – Centro - João Pessoa – CEP: 58013-390 Telefone:  
(83) 3222.6898 / 3262.0942 / 99220998 Fax: (83) 3262-0944

**SINTRAJUF/PE - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco** Endereço: Rua do Pombal, nº 52 – Santo Amaro/Recife CEP: 50.100-170  
Telefone: (81) 3421.2608 Fax: (81) 3221.3488

**SINTRAJUFE/PI - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Piauí** Endereço:  
Rua Magalhães Filho, 573- Teresina – CEP: 64000-128 Telefone: (86) 3221-1645 / 3221-0273

**SINJUSPAR/PR - Sindicato dos Servidores das Justiças Federal e Eleitoral do Paraná**  
Endereço: Alameda Cabral, 754 Bairro Mercês - Curitiba– CEP: 80410-210 Telefone: (41)  
3324.5035 Fax: (41) 3233.6731

**SISEJUFE/RJ - Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro** Endereço: Av. Presidente Vargas, 509 – 11º andar – Centro- Rio de Janeiro – CEP:  
20.071-003 Telefone: (21) 2215.2443 Fax: (21) 2215.2443

**SINTRAJURN/RN - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte** Endereço: Rua Padre Tiago Avico, 1815 – Candelária - Natal – CEP:  
59065-380 Telefone: (84) 3231-0152 /3231.4805 Fax: (84) 3231.0152

**SINTRAJUFE/RS - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul** Rua Marcílio Dias, 660 - Menino Deus Porto Alegre/RS CEP: 90130-000 Telefone:  
(51) 3235.1977

**SINTRAJUSC/SC - Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina** Endereço: Rua dos Ilhéus nº 118 sobreloja sala 03- Florianópolis – CEP:  
88010-560 Telefones: (48) 3222.4668 / 8431.0860 Fax: (48) 3222.4668



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

**SINDJUF/SE - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Sergipe** Endereço: Rua Professora Nair Ribeiro Porto, nº 05 – Conj. Augusto Franco – Farolândia – Aracaju – CEP: 49.031-130 UF: SE Tel: 79 8817.0701

**SINTRAJUD/SP - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo** Antônio de Godoy nº 88 - 16º Andar – Centro - São Paulo/SP CEP: 01034-000  
Telefone: (11) 3222-5833 (11) 3225 0608 - Imprensa: 3238.3807

**SITRAEMG/MG - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais** Endereço: Rua Euclides da Cunha, 14 - Bairro Prado – Belo Horizonte – CEP: 30411-170 Telefone: (31) 4501-1500 Fax: (31) 4501-1500

**SINDIJUFE/RO-AC - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Rondônia e Justiça do Trabalho no acre** Endereço: Rua José de Alencar 2381 Bairro Centro – Porto Velho – CEP: 76801-036 Telefone: (69) 3221.7288 / 3221.8226 Fax: 3221.8226

**SINDJUFE/TO - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Tocantins** Endereço: Quadra 201 Norte, Conjunto 01, lote 2A, Av. Teotônio Segurados - CEP: 77006-002 Telefone: (63) 8401.3364 (Jairo) (63) 9998-0707 (Leoncio) e (63) 8463-1929 (Wanderley)  
**FENAJUFE – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União** – Endereço: SCS Quadra 01 Bloco C, Edifício Antônio Venâncio da Silva 14º Andar CEP 70395-900 Telefone (61) 33237061

## **I – DOS FATOS**

No dia 03 de junho de 2015, o **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS** - comunicou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Ofício-Circular nº 312/SINDJUS/DF, que a Categoria Profissional deliberou, em Assembleia, pela paralisação coletiva das atividades desenvolvidas pelos respectivos servidores, movimento grevista que se iniciou em 09 de junho de 2015.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

Transcreva-se excerto do referido documento, *in verbis*:

*Assunto: Deflagração de greve. Tempo indeterminado.*

*Senhor Presidente,*

*Cumprindo decisão tomada pelos servidores do Poder Judiciário e MPU durante assembleia realizada hoje, dia 03 de junho, o **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus-DF**, comunica, por meio deste ofício, a Vossa Excelência, que, a partir do dia 9 de junho, a nossa categoria deflagrará greve por tempo indeterminado em prol da aprovação do PLC 28/15 e do PLC 41/15, que trata do reajuste salarial dos servidores.*

*E válido destacar que a Constituição da República, no artigo 37, VII, assegura o direito de greve aos servidores públicos, assim como as decisões do Supremo Tribunal Federal, que nos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, de 2007, regulamentou o direito de greve no serviço público. Deste modo, o Sindjus frisa que a partir do dia 9 de junho, próxima terça-feira, os servidores do Poder Judiciário e MPU estarão em greve para garantir a aprovação de seu PCCR.*

*Respeitosamente,*

Após a comunicação formal e início do movimento paredista, o Tribunal Superior Eleitoral realizou levantamento a respeito da extensão da paralização, sendo noticiado que, em quase todos os Estados da Federação, os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais aderiram ao movimento, conforme documentação acostada, que atesta o caráter nacional da greve.

Juntamente com o levantamento da extensão do movimento, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE, em 22 de julho de 2015, encaminhou informações relativas ao impacto da greve iniciada em 09/06/2015. Confira-se o teor do referido documento:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR

**Assunto: Impacto da greve iniciada em 9.6.2015, no âmbito da Justiça Eleitoral**

Encaminho a Vossa Senhoria o levantamento sobre o impacto da greve iniciada em 9.6.2015.

As áreas diretamente envolvidas no planejamento e execução das eleições são a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI e a Secretaria de Administração - SAD, sendo que as demais áreas desenvolvem atividades correlatas que também impactam no pleito eleitoral.

A seguir, descrevemos de forma exemplificada, mas não exaustiva, as ações e projetos paralisados pela greve e que podem impactar na realização das eleições 2016:

**Sistemas Eleitorais:**

1. Desenvolvimento dos sistemas eleitorais: atividades com grave comprometimento da realização do processo de segurança da urna, previsto para ocorrer em novembro de acordo com a Resolução TSE nº 23.444; atraso na conclusão dos scripts de lacração, sem o qual as urnas não podem ser lacradas e, conseqüentemente, não poderão ser utilizadas; atraso na geração de versão integrada do sistema UE/UENUX, sem o qual não há como inserir os dados dos candidatos e dos eleitores nas urnas;
2. A construção dos sistemas eleitorais obedece a cronograma em todas as suas fases. O atraso no desenvolvimento verificada em decorrência da greve impacta gravemente a fase de testes e colocará em risco a realização e totalização e divulgação das eleições.

**Urnas Eletrônicas:**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

A ausência de desenvolvimento e implementação das ferramentas de auxílio e diagnóstico da urna impossibilita a realização do 1º Simulado Nacional de Hardware/2015, previsto para a segunda quinzena de agosto.

A ausência da certificação digital da urna não foi efetuada, as urnas que tiveram as placas mães trocadas não funcionam, limitando, parcialmente, a utilização das urnas 2009 ou posterior. O plano de ação relacionado a erros apresentados pelas urnas nas eleições de 2014 está prejudicado, por falta de planejamento das atividades de evolução dos sistemas das urnas, em razão da paralisação das seções responsáveis.

### **Biometria**

A coleta de dados biométricos do eleitor é executada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com meta estabelecida para o biênio 2015/2016 de 50 milhões de eleitores cadastrados. A greve teve grande impacto em cada TER, com inexpressivo resultado até o momento, o que já compromete o alcance da meta. Exemplo disso é o TRE/BA cuja atividade de coleta biométrica está totalmente paralisada.

Destaque-se que foram investidos valores vultosos no projeto e que o tempo para a sua realização é relativamente curto, já que o biênio se encerra em maio/2016 quando há o fechamento do cadastro de eleitores.

### **Contratações relacionadas às eleições de 2016**

A especificação dos bens e serviços relacionados às eleições a cargo da STI está gravemente comprometida com a paralisação. Acrescente-se que os termos de referencia que já estavam concluídos também estão com o cronograma atrasado posto que



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

estimativa de preços, elaboração de editais, realização de licitações e as contratações decorrentes não estão tendo a tramitação ordinária. Algumas contratações, como a aquisição de urnas eletrônicas, necessitam ser finalizadas em, no mínimo doze meses antes das eleições. O atraso na aquisição poderá inviabilizar a utilização dessas urnas no próximo pleito.

Registre-se, por fim, que o percentual de servidores em greve na STI é de 50% e na SAD é de 31%, o que impacta severamente o andamento das atividades referidas, comprometendo o êxito das próximas eleições.

Brasília, 22 de julho de 2015.

LEDA BANDEIRA

Diretora-Geral

Por fim, após minucioso estudo e levantamento dos percentuais mínimos necessários para a manutenção do serviço essencial, a Diretoria Geral do Tribunal Superior Eleitoral concluiu que:

*“(...) na Secretaria de Tecnologia da Informação e na Secretaria de Administração do TSE é necessário o mínimo de 90% dos servidores em atividade para se garantir o êxito nas eleições, conforme se demonstra no documento anexo. Nos Tribunais Regionais Eleitorais, especificamente nos cartórios eleitorais onde se realizam as atividades de coleta biométrica, necessário o mínimo de 80% dos servidores para o*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

*cumprimento da meta de cadastrar 50 milhões de eleitores no biênio 2015/2016.” – Documento em anexo*

**Os fatos narrados delineiam um cenário de gravíssimo risco para a realização regular das eleições em 2016, em razão das metas que devem ser obrigatoriamente cumpridas, relacionadas à biometria, como é de conhecimento público, bem como o diagnóstico de funcionamento das urnas eletrônicas, com base no pleito anterior, e contratações respectivas.**

Portanto, a necessidade de intervenção imediata do Poder Judiciário, razão pela qual a **União** comparece perante o Superior Tribunal de Justiça, para solicitar provimento jurisdicional de caráter urgente que **declare o percentual mínimo e setorial dos servidores que devem permanecer na atividade, independentemente do movimento paredista.**

## **II – DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Mandados de Injunção 670, 708 e 712, decidiu aplicar a **Lei 7.783/1989** para regulamentar a greve dos servidores públicos, enquanto não editada a lei ordinária prevista no **inciso VII do art. 37 da Constituição Federal**. Adicionalmente, a Excelsa Corte determinou a incidência da **Lei 7.701/1988**, até a regulamentação legislativa específica, para definir a competência relativa à apreciação de conflitos judiciais decorrentes de greves de servidores públicos.

Assim, por aplicação analógica da **alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei 7.701/1988**, que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, a competência será do Superior Tribunal de Justiça quando (i) a paralisação for de âmbito nacional ou (ii) abranger mais de uma unidade da Federação. Dentro do STJ, por sua vez, a competência será da Primeira Seção, por força do disposto nos incisos V e XI do § 1º do art. 9º do RISTJ, conforme a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2010.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

A própria Primeira Seção já teve a oportunidade de afirmar a sua própria competência, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO.

1. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas cautelares quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Tal competência, não fosse já qualquer decisão, em regra, primariamente declaratória, compreende a declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve, o direito ao pagamento dos vencimentos nos dias de paralisação, bem como sobre as medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao percentual mínimo de servidores públicos que devem continuar trabalhando, os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas e as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. (...) (STJ, 1ª Seção, Pet nº 7.884/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 22/09/2010, DJe de 07/02/2011).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

O critério adotado para a definição da competência para julgamento da greve de servidor público diz respeito ao âmbito da paralisação, e não à legitimidade de entidades sindicais.

O ponto principal diz respeito a uma situação fática, qual seja, a abrangência da greve e o intuito do delineamento provisório da competência do STJ para análise da matéria, refletindo a necessidade de conferir-se tratamento isonômico no trato de questões de paralisação de servidores públicos em âmbito nacional, ou com abrangência em mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, que compreendam mais de uma unidade da federação.

O que se desejou foi evitar, caso existente uma greve (situação fática) de abrangência nacional, que se confira tratamento jurídico diverso entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário.

**Portanto, a teor do disposto no MI 708/DF, MI 706/ES, MI 712/PA, a competência para julgamento das ações envolvendo a greve dos servidores de âmbito nacional é do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para este fim (determinação da competência), o âmbito de abrangência da representação da Entidade Sindical.**

Ademais, tendo em vista o âmbito nacional da deflagração da greve, a questão objeto de discussão nestes autos transcende aos interesses locais ou individuais, de forma que não se pode afirmar que a controvérsia está adstrita ao âmbito local ou regional.

**No caso presente, o caráter nacional da greve dos servidores da Justiça Eleitoral é inquestionável, se demonstra pela efetiva deflagração do movimento paredista, como relatado acima, e de acordo com a vasta documentação acostada na presente Petição Inicial, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, que atestou a expansão da paralisação.**

Assim, não há qualquer dúvida acerca da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente demanda.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

### **III – DO DIREITO**

#### **III.I. DAS ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Merece destaque explicitar o papel e a importância da Justiça Eleitoral para o funcionamento regular do país e para a consolidação do Estado Democrático de Direito, inclusive porque, diferentemente de outros ramos do Poder Judiciário brasileiro, a Justiça Eleitoral desempenha, além da função jurisdicional, funções administrativas, normativas e consultivas.

Trata-se de órgão de jurisdição especializada que integra o Poder Judiciário e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.), atuando, portanto, para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania, organizar e executar todo o processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral, destarte, é órgão do Poder Judiciário que possui função primordial, tratando-se de instituição essencial para que o Brasil continue consolidando seu regime democrático por meio de eleições livres (e confiáveis), como tem ocorrido desde a redemocratização do país.

**Ora, a greve deflagrada interfere em todas as esferas de atuação da Justiça Eleitoral, mas de modo especialmente gravoso, senão trágico, na sua competência administrativa relacionada, principalmente, com a organização e realização do próximo pleito.**

**Em suma, as relevantes atribuições da Justiça Eleitoral, notadamente aquelas relacionadas às metas que deverão ser efetivadas para a garantia do próximo pleito, são os fundamentos para que o Judiciário pondere os valores em jogo, declarando o percentual mínimo de servidores em atividade durante o movimento paredista.**

#### **III.II. DOS VALORES FUNDAMENTAIS EM RISCO**

O primeiro artigo da Constituição de 1988 consagra a **cidadania** como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso II), realçando, no parágrafo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

único a **titularidade do poder** e sua relação com as eleições<sup>1</sup>. Mais adiante, no *caput* do art. 14, a Carta Suprema assevera que “*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*”.

Com efeito, um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito é a realização de **eleições regulares**, fato que ganha especial relevo no Brasil, já que a redemocratização do país é relativamente recente na história e na memória – caminhamos este ano para a sétima eleição presidencial após 1985 –, sendo de grande importância assegurar que as eleições deste ano transcorram com absoluta normalidade, garantindo e consolidando a democracia e o funcionamento regular das instituições.

Nesse sentido, é direito fundamental de todo cidadão o voto exercido de forma direta e secreta, conforme dispõe o art. 14 da CF/88<sup>2</sup>. Trata-se de direito basilar da democracia, sem o qual o Brasil voltaria a um período trágico, em que a participação popular na decisão dos destinos do país era solenemente desprezada.

Esse direito tão valioso, e que custou tanto – inclusive vidas – para ser constitucionalmente reconhecido e executado, não pode ser prejudicado, e nem sequer ameaçado, pela conduta da categoria deflagrada, prejudicando o funcionamento regular da Justiça Eleitoral em pleno período de eleições, independentemente da legitimidade ou não da pauta de reivindicações.

Com todo o respeito às demandas dos servidores da Justiça Eleitoral, os cidadãos brasileiros não podem ser prejudicados no exercício de seu direito fundamental ao voto. A luta por melhores salários e condições de trabalho, conquanto digna *a priori*, não pode jamais justificar a **inviabilização das próximas eleições e do cumprimento das respectivas metas, conforme levantamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

Como ilustra a conclusão exarada pela Diretoria Geral do TSE, **os seguintes serviços essenciais estão seriamente prejudicados com o movimento grevista, o qual tem potencial inviabilizar as eleições de 2016.** Vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 1º, parágrafo único: “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

<sup>2</sup> Art. 14: “*A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)*”.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

**SISTEMAS ELEITORAIS:**

“(…) Desenvolvimento dos sistemas eleitorais: atividades em atraso com grave comprometimento da realização do teste de segurança da uma, **previsto para ocorrer em novembro**, de acordo com a Resolução TSE nº 23.444 (...);

(…) O atraso na fase de desenvolvimento verificada em decorrência da greve afeta gravemente a fase de testes e **colocará em risco a votação, totalização e divulgação das eleições**.

**URNAS ELETRÔNICAS**

“A ausência de desenvolvimento e implementação das ferramentas de auxílio e diagnóstico da urna impossibilita a realização do 10 Simulado Nacional de Hardware/2015, previsto para a segunda quinzena de agosto.(…)”

**BIOMETRIA**

“A coleta de dados biométricos do eleitor é executada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com meta estabelecida para o biênio 2015/2016 de 50 milhões de eleitores cadastrados. A greve teve grande impacto em cada TRE, com inexpressivo resultado até o momento, o que já compromete o alcance da meta. Exemplo disso é o TRE/BA cuja atividade de coleta biométrica está totalmente paralisada.”

**CONTRATAÇÕES**

“A especificação dos bens e serviços relacionados às eleições a cargo da STI está gravemente comprometida com a paralisação. (...)”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

O atraso na aquisição poderá inviabilizar a utilização dessas umas no próximo pleito.

**III.III - DA AUSÊNCIA DO CONTINGENTE MÍNIMO. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO TOTAL. DA VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI Nº 7783/89**

O direito de greve dos servidores públicos deve sofrer limitações, na medida em que deve ser sopesado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para a garantia das necessidades coletivas. Essa é a discussão na presente demanda.

A ponderação ao exercício de greve do setor público é a necessidade de manutenção de um contingente mínimo de servidores em efetivo desempenho da função, a fim de que a greve não se converta em prejuízo à população, **DEVENDO-SE OBSERVAR A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA CASO E DE CADA SETOR ATINGIDO PELA PARALIZAÇÃO.**

**Dos relatos que instruem a presente exordial, resta incontroverso que os Sindicatos requeridos não asseguraram a manutenção de percentual mínimo de dos servidores em atividade, durante o movimento paredista, seja em observância à Lei n.º 7.783/89, ou em respeito às peculiaridades da Justiça Eleitoral, que alberga atividades indispensáveis à coesão social.**

Além disso, o movimento deflagrado demonstra manifesta inobservância à exigência de um contingente mínimo à manutenção de uma prestação mínima de serviço à população, nos termos previstos no art. 11 da Lei nº 7783/89, de forma a preservar os interesses da coletividade, bem como para viabilizar o próximo pleito eleitoral, que necessita de um processo de cadastramento de eleitores, ajuste de urnas, correção das inadequações do pleito pretérito, desenvolvimento de sistemas eleitorais e contratação de serviços através de licitação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

Frise-se que a presente medida, além de assegurar à população parcela mínima dos serviços que preservem a ordem democrática, mostra-se necessária, assim, para evitar que haja prejuízo irreparável.

A situação revela a necessidade de que seja mantido um **percentual mínimo de servidores em efetivo exercício**, independentemente do movimento grevista, **observando-se as peculiaridades da Justiça Eleitoral**, de acordo com os seguintes parâmetros apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, concluindo-se que:

**“na Secretaria de Tecnologia da Informação e na Secretaria de Administração do TSE é necessário o mínimo de 90% dos servidores em atividade para se garantir o êxito nas eleições, conforme se demonstra no documento anexo. Nos Tribunais Regionais Eleitorais, especificamente nos cartórios eleitorais onde se realizam as atividades de coleta biométrica, necessário o mínimo de 80% dos servidores para o cumprimento da meta de cadastrar 50 milhões de eleitores no biênio 2015/2016.”**

**As áreas diretamente envolvidas no planejamento e preparação das eleições são a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI e a Secretaria de Administração - SAD, sendo que as demais áreas desenvolvem atividades correlatas que também impactam no pleito eleitoral.**

A conclusão a que se chegou em relação aos mencionados percentuais, tem por base a especificidade do serviço prestado pela Justiça Eleitoral. Em decorrência da paralização, diversas atividades se encontram em sério atraso, podendo inviabilizar as eleições de 2016. Vejamos a título de exemplo:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

- **SISTEMAS ELEITORAIS:** Desenvolvimento dos sistemas eleitorais: atividades em atraso com grave comprometimento da realização do teste de segurança da urna, **previsto para ocorrer em novembro**, de acordo com a Resolução TSE nº 23.444; **atraso na construção dos scripts de lacração, sem o qual as urnas não poderão ser lacradas e, conseqüentemente, não poderão ser utilizadas**; atraso na geração de versão integrada do sistema Gedai-UE/UENUX, sem o qual **não há como inserir os dados dos candidatos e dos eleitores nas urnas**;
- **URNAS ELETRÔNICAS:** A ausência de desenvolvimento e implementação das ferramentas de auxílio e diagnóstico da urna impossibilita a realização do 1º Simulado Nacional de Hardware/2015, **previsto para a segunda quinzena de agosto**. O plano de ação relacionado a erros apresentados pelas urnas nas eleições de 2014 está prejudicado, por falta de planejamento das atividades de evolução dos sistemas das urnas, em razão da paralisação das seções responsáveis;
- **BIOMETRA:** A coleta de dados biométricos do eleitor é executada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com **meta estabelecida para o biênio 2015/2016 de 50 milhões de eleitores cadastrados. A greve teve grande impacto em cada TRE, com inexpressivo resultado até o momento, o que já compromete o alcance da meta**. Exemplo disso é o TRE/BA cuja atividade de coleta biométrica está totalmente paralisada. Destaque-se que foram investidos valores vultosos no projeto e que o tempo para a sua realização é relativamente curto, já que o biênio se encerra em maio/2016 quando há o fechamento do cadastro de eleitores;
- **CONTRATAÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 2016:** A especificação dos bens e serviços relacionados às eleições a cargo da STI está gravemente comprometida com a paralisação. O atraso na aquisição poderá inviabilizar a utilização dessas urnas no próximo pleito.

**Registre-se, por fim, que o percentual de servidores em greve na STI é de 50% e na SAD é de 31%, o que impacta severamente o andamento das atividades acima referidas, comprometendo o êxito das próximas eleições.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

Destaque-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, que asseguram o percentual mínimo de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS.*

*1. Os agravos regimentais foram interpostos contra decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve, cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer, e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Ministério Público da União – SINDJUS/DF, para que seja suspensa a greve dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Eleitoral em todo o território nacional.*

*2. Ainda em juízo de cognição sumária, é razoável a manutenção do percentual de no mínimo 80% dos servidores durante o movimento paredista, sob a pena de multa de cem mil reais por dia, principalmente por tratar-se de ano eleitoral. Nesse aspecto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressaltou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de 25.09.09; fl. 786 – sem destaques no original).*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

3. *O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária "não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida" (excerto extraído dos debates, fl. 145 – sem destaques no original).*

4. *O processo eleitoral é um dos momentos mais expressivos da democracia, já que é o meio pelo qual o eleitorado escolhe seus representantes. Como é cediço, a Justiça Eleitoral objetiva resguardar o valor maior da ordem republicana democrática representativa que é o exercício da cidadania, concretizada na oportunidade de votar e ser votado. Além disso, é notório que essa Justiça especializada não busca dirimir conflitos de interesses privados sobre direitos disponíveis, mas compor litígios entre direito do cidadão e o interesse público, notadamente o zelo pela democracia representativa.*

5. *A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que impede o exercício pleno dos direitos políticos dos cidadãos e ofende, expressamente, a ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

*6. Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe não providos.*

*(AgRg na Pet 7.933/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO.*

*[...]*

***6. As entidades sindicais têm o dever de manter a continuidade dos serviços públicos essenciais, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável ao cidadão, entre os quais, os de pagamento de seguro-desemprego e de expedição de Carteira de Trabalho, fazendo imperioso o retorno de servidores no percentual mínimo de 50%, em cada localidade, para a prestação dos serviços essenciais, à falta de previsão legal expressa acerca do índice aplicável.***

*7. Pedido parcialmente procedente.*

*(PETIÇÃO 2010/0067370-5 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 07/02/2011) (grifos nossos)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

*COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E COM PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS.*

*1. Os agravos regimentais foram interpostos contra decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF para que seja suspensa a greve "dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça do Trabalho em todo o território nacional".*

*[...]*

**4. Ao analisar o pedido de urgência, verifiquei estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, tais quais o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como a ausência de periculum in reverso, oportunidade em que deferi, em parte, a liminar para: a) reconhecer a prevenção com a Pet 7933/DF e; b) determinar que 60% dos servidores sejam mantidos no trabalho nos dias de greve, excluindo desse montante os exercentes de cargos e funções de confiança, até que seja apreciado o mérito da demanda.**

*5. Diante dos novos elementos, é razoável que sejam incluídos no percentual de contingenciamento mínimo de 60% os servidores ocupantes dos cargos e funções de confiança, tendo em vista que a decisão original poderia importar na imposição de retorno às atividades da quase totalidade dos servidores. Não se pode incluir, portanto, no percentual acima aqueles servidores comissionados que*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

*não tenham vínculo efetivo com o Poder Judiciário no âmbito da Justiça Laboral, assim como os cedidos e requisitados.*

*6. Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe providos em parte.*

*(AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2010/0088406-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010) (grifos nossos)*

**Neste sentido, deve ser assegurado o contingente mínimo de (I) No TSE, 90% dos servidores relacionados à Secretaria de Tecnologia da Informação e na Secretaria de Administração; (II) Nos TRE's, 80% dos servidores nos cartórios eleitorais, onde são realizadas as atividades de coleta biométrica, para o cumprimento da meta de cadastramento de 50 milhões de eleitores; (III) nas demais áreas de atuação, 50% dos servidores.**

Tal medida objetiva a preservação da atividade eleitoral, sendo observado o específico serviço prestado, para que este não seja exposto a riscos incompatíveis com o exercício do direito de greve.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do MI nº 708/DF, conferiu destacada ênfase ao princípio da continuidade do serviço público, que não pode, sob nenhuma hipótese, deixar de ser efetivado, quer pela inobservância da quantitativo mínimo de servidores em exercício, quer pelo prolongamento indefinido da paralisação.

Sendo assim, a greve dos servidores da Justiça Eleitoral em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal em atividade, para a realização das atividades essenciais, atenta contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que impede o



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

exercício pleno dos direitos políticos dos cidadãos e ofende, a supremacia do interesse público sobre o privado.

#### **IV - A CONCESSÃO DA LIMINAR**

A **fumaça do bom direito**, caracterizada pela plausibilidade das alegações da parte autora, exurgindo no momento em que são contrapostos os contornos do movimento grevista em andamento, e a legislação de regência, em patente ofensa à ordem democrática, **bem como em função de não ter sido observado um quórum mínimo de servidores em atividade, a fim de preservar a manutenção das atividades essenciais desempenhadas pelos servidores da Justiça Eleitoral, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior.**

Em relação ao **periculum in mora**, a não manutenção dos **percentuais mínimos de 90%, 80% e 50%, de forma setORIZADA**, acarretará graves prejuízos ao próximo pleito eleitoral, bem como aos interesses da coletividade, de acordo com as metas que devem ser efetivamente cumpridas.

A deflagração de greve nos serviços da Justiça Eleitoral tem o potencial de causar enormes prejuízos ao **processo eleitoral do país**, gerando danos incomensuráveis e irreparáveis à sociedade brasileira.

Gravíssimo, ainda, é o **risco real de comprometimento da soberania popular**, garantia assegurada pela Constituição Federal de 1998 e exercida por meio do sufrágio universal, que somente se concretiza com deflagração do processo eleitoral.

A greve no serviço público sempre causa alguma espécie de dano, porém a greve em atividades eleitorais toma contornos catastróficos, colocando em risco todo o planejamento do processo eleitoral e o direito dos cidadãos brasileiros de exercer o sufrágio universal, sendo o perigo de dano irreparável concreto, não meramente retórico.

Dessa forma, requer a União, a concessão de liminar para garantir a presença de contingente mínimo de: **90% dos servidores relacionados à Secretaria de**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

**Tecnologia da Informação e na Secretaria de Administração, no TSE; 80% dos servidores nos cartórios eleitorais, onde são realizadas as atividades de coleta biométrica, nos TRE's; 50% nas demais áreas de atuação.**

**V - DA COMINAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR QUE INIBA A DESOBEDIÊNCIA (ART.287 C/C 461,§ 4º DO CPC).**

Destarte, impende requerer que, na inobservância dos dispositivos legais citados, **seja cominada multa diária** de modo a compelir os associados das requeridas ao cumprimento da obrigação de fazer, *ex vi* dos arts. 287 c/c 461, § 5º, do CPC.

A referida multa não possui caráter de ressarcimento, mas busca impor aos Sindicatos requeridos medida coativa, tendente ao adimplemento da obrigação fixada na decisão liminar, inexistindo limitação de valor, caso persistindo o descumprimento.

Portanto, o valor a ser fixado, a título de multa diária, merece ser em patamar expressivo, de modo a compelir o efetivo e regular cumprimento da ordem judicial, visto que um valor inexpressivo não inibirá o eventual descumprimento por parte do réu e de seus representados.

Vale destacar, que a multa deve ser cominada **a cada um dos Sindicatos** réus, sob o regime de **solidariedade com cada servidor recalcitrante**, em caso de descumprimento da ordem judicial, com o objetivo de que seja assegurada a efetividade da medida. Válida a transcrição de decisão proferida pelo TRF 3ª Região (processo n. 0024661-33.2014.4.03.000), na data de 28 de setembro de 2014, em caso semelhante de greve de servidores da Justiça Eleitoral:

*“Ante o exposto, visando assegurar a ordem pública e na defesa da segurança jurídica, premissas jurídicas essenciais para a realização do processo eleitoral que tem início no próximo dia 05 de Outubro, concedo a presente medida liminar, para determinar:*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

- a) *A proibição de deflagração do movimento grevista dos servidores públicos federais junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, marcado para iniciar no próximo dia 30 de Setembro;*
- b) **A cominação de multa diária de R\$ 300.000 (trezentos mil reais) ao Sindicato réu, inclusive sob o regime de solidariedade com cada servidor que venha a desobedecer a decisão, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e criminal.** - -  
*Destaques intencionais*

**Desse modo, é indispensável que seja fixada multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso os SINDICATOS não assegurem a continuidade dos serviços públicos, com a manutenção dos percentuais mínimos de servidores em atividade, conforme acima explicitado.**

Em caso de eventual descumprimento, à revelia de decisão dessa Corte Superior, e em cumprimento ao art. 9º, § 2º da CF/88 (que ao prever o direito de greve determina que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei) que fique, desde logo, previsto eventual enquadramento de servidores e entidades sindicais aos ditames do art. 3º da Lei 8.429/92 e à responsabilidade civil nos termos do art.37,§ 6º,da CF/88 e arts. 186 e 187 do CCB, e a integrem eventuais ações de indenização contra a União por interrupção da prestação de serviços a cargo da administração pública federal (IN nº 1/AGU de 19/7/96 c/c arts. 121 e 122,§§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.112/90).

## **VI - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a União:

- a. **Em sede de cognição sumária, seja deferida medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a fixação de contingente mínimo de 90% dos servidores relacionados à Secretaria de Tecnologia da Informação e na Secretaria de Administração, no TSE; 80% dos servidores nos cartórios eleitorais, onde são**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR**

**realizadas as atividades de coleta biométrica, nos TRE's; 50% nas demais áreas de atuação, preservando assim a continuidade do serviço público eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a cada um dos sindicatos réus, sob o regime de solidariedade com cada servidor recalcitrante, caso haja o descumprimento da ordem judicial acima requerida, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, inclusive a comunicação ao Ministério Público competente e à Polícia Federal para apuração de crime eleitoral;**

- b. A citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação;
- c. Ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar, com a consequente condenação dos réus na obrigação de fazer no sentido de assegurar um contingente mínimo de servidores em atividade, nos estritos termos do item "a".

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, caso sejam necessários.

Embora de valor inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de julho de 2015.

**KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS NEVES**

Advogada da União

**NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA**

Advogado da União

Diretor do Departamento de Assuntos do Pessoal Civil e Militar - PGU